

Justiça
Finanças
Educação, Saúde



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) N: 1039/95

Em 13, 12, 95

Procedência :

PREFEITO MUNICIPAL

DISTRIBUIÇÃO

Assunto :

MENSAGEM Nº.060/95 DE 07/12/95 QUE
"DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL
POR TEMPO DETERMINADO, E D'A OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

[Handwritten signature]
062/95
18/12

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de dezembro do
ano de mil novecentos e noventa e cinco,
autuo, nos Têrmos da Lei, a petição de fls. e mais docu-
mentos que se seguem.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROTÓCOLO
Nº 1039/95
Em 13/12/95

PROJETO DE LEI Nº. 060/95 DE 07/12/95.

"DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder a Contratação de 04 (quatro) Enfermeiras, 30 (trinta) Médicos, 04 (quatro) Técnicos em Raio X e 02 (dois) Nutricionistas, no período de janeiro a dezembro/96, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público - Inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º. - A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito de indenização.

Parágrafo 1º. - O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

Parágrafo 2º. - O ato designativo referido no "caput", deste artigo, refere-se a Decreto do Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 3º. - A remuneração relativa a contratação prevista no artigo 1º. desta Lei, é a constante do Anexo I da Lei nº.1.811/94 e Lei nº.1868/95, equiparando-se ao Nível VII, Classe A, o Técnico em Raio X. E será atualizada na forma estabelecida para os demais Servidores da Administração Municipal.

Art. 4º. - O Regime Jurídico da Contratação autorizada nesta Lei, é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares, Lei nº. 1.347/90 de 25 de Janeiro de 1990.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 02 (dois) de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.


José Carlos Elias
Prefeito Municipal

**GOVERNO
MUNICIPAL
DE LINHARES**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº. 060/95.

07 de dezembro de 1995.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES EDIS:

Tenho a grata satisfação de submeter à consideração dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto que dispõe sobre contratação de Profissionais para Área de Saúde, com os quais poderemos atender suficientemente os Municípios Linharenses, em caráter gratuito.

Os Nobres Vereadores, são conhecedores da situação caótica da Saúde Nacional, requerendo para tanto, estado emergencial e tratamento prioritário na busca de resgatá-la, a bem das famílias menos favorecidas.

Esta Administração, desejando atender os cidadãos do nosso Município com a mais absoluta dignidade, coloca neste instante a apreciação dos Senhores Edis, o Projeto ora encaminhado, dizendo para tanto, que, a intenção desta contratação é ampliar o atendimento e os trabalhos em vários ângulos do Hospital Talma Drumond Pestana, Postos de Saúde dos bairros e do interior, oferecendo assim, a todos a oportunidade de "Saúde".

Diante do exposto, solicito de Vossa Excelência e seus Dignos Pares, a apreciação da matéria, em caráter de urgência, nos termos da Legislação vigente.

Atenciosamente



José Carlos Elias
Prefeito Municipal

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE EDUCAÇÃO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

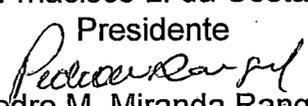
Projeto de Lei nº 1.039/95

**"DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE
PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A Comissão de Saúde Educação e Assistência Social, desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis. Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mes dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.


Francisco L. da Costa
Presidente


Pedro M. Miranda Rangel
Relator


Wislon Ferreira Silva
Membro

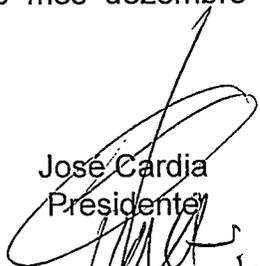
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

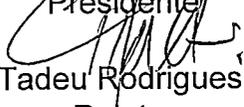
Projeto de Lei nº 1.039/95

**"DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE
PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis. Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mes dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.


José Cardia
Presidente


Ralph Tadeu Rodrigues Maciel
Relator


Natalino Pandolfi
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 1.039/95

**“DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE
PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

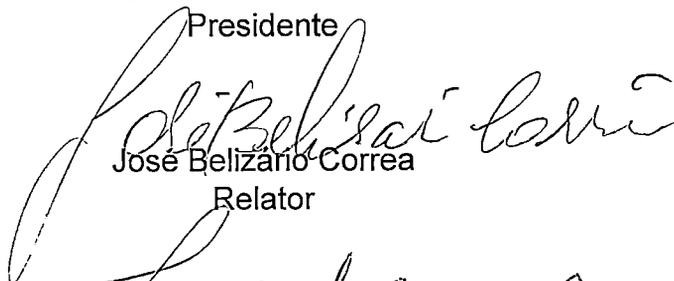
A Comissão de Constituição de Justiça desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer jurídico proferido pela Procuradoria da Casa.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos treze dias do mes de dezembro do ano de mil, novecentos e noventa e cinco.



Mário Antonio Del'Caro
Presidente



José Belizário Correa
Relator



Jusinete Correa Soeiro
Membro

Parecer da Procuradoria

Projeto de Lei nº 1.039/95

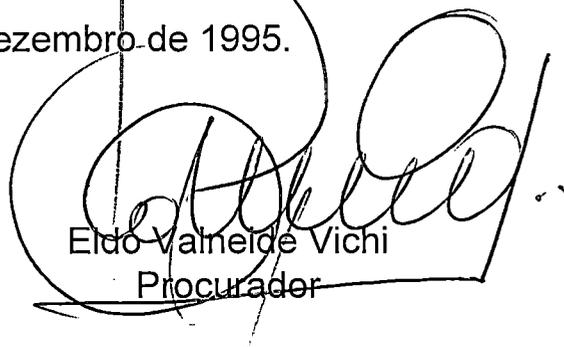
“DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Projeto de lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Poder Executivo Municipal, visa, como dispõe sua Ementa, autorização para a contratação de servidores por tempo determinado, para atender a municipalização na área da saúde.

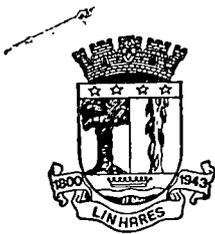
A legalidade do projeto está inserida no artigo 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal da República.

Assim, a Procuradoria desta Casa de Leis, é de **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação do projeto, salvo melhor reflexão de V.Excelências.

Linhares-ES, 13 de dezembro de 1995.



Eldo Valneide Vichi
Procurador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.061/95.

"DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder a Contratação de 04 (quatro) Enfermeiras, 30 (trinta) Médicos, 04 (quatro) Técnicos em Raio X e 02 (dois) Nutricionistas, no período de janeiro a dezembro/96, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público - Inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º. - A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito de indenização.

Parágrafo 1º. - O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

Parágrafo 2º. - O ato referido no "caput" deste artigo, refere-se a Decreto do Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 3º. - A remuneração relativa a contratação prevista no artigo 1º., desta Lei, é a constante do Anexo I da Lei nº.1811/94 e Lei nº.1868/95, equiparando-se ao Nível VII, Classe A, o Técnico em Raio X. E será atualizada na forma estabelecida para os demais Servidores da Administração Municipal.

Art. 4º. - O Regime Jurídico da Constratação autorizada nesta Lei, é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares, Lei nº.1347/90 de 25 de janeiro de 1990.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Continuação Autógrafo nº.061/95.

02

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 02 (dois) de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco.

Esmael Nunes Loureiro

Presidente